



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 32, DE 2012-CN

**(COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 580, DE 2012)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 580, DE 2012

Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado AFONSO FLORENCE

I - RELATÓRIO

A MP nº 580, de 14 de setembro de 2012, "altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências."

O art. 1º da MP autoriza a prorrogação dos contratos firmados nos termos do § 3º, art. 17, da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, por mais doze meses, a

contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - Ceitec.

O art. 2º da MP acresce dispositivo, de nº 18-A, à Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, dispensando a licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da Administração Pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto.

O art. 3º da MP acresce dispositivo, de nº 3-A, à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para determinar que os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, poderão exigir a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos definidos em ato do Poder Executivo federal.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas vinte e nove emendas, sintetizadas no quadro apresentado a seguir.

Emendas à MP nº 580, de 2012

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
01	Deputado João Magalhães	acresce art.	Proceder duas alterações na legislação que regula a questão da não cumulatividade da incidência da Cofins sobre a comercialização da pedra britada, da areia para construção civil e da areia de brita.
02	Deputado Eduardo Cunha	acresce art.	Suprimir a exigência de aprovação em Exame da Ordem, promovido pela OAB, para o livre exercício da profissão de advogado.
03	Dep. Reinhold Stephanes	acresce art.	Proceder a desoneração da contribuição para o PIS e da Cofins para o setor do circuito impresso.
04	Deputado Alberto Mourão	acresce art.	Exigir a utilização dos valores estabelecidos nas tabelas do Sistema Nacional de Pesquisa e Índices da Construção Civil e do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias, como referência máxima de valores nas compras governamentais pertinentes.
05	Deputado Alberto Mourão	acresce art.	Exigir a instituição, por parte de todos os entes federados, de cadastros de pessoas físicas ou jurídicas impedidas de contratar ou participar de procedimentos licitatórios no âmbito Administração Pública.
06	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acresce art.	Reducir e simplificar encargos tributários para as empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias primas ou produzirem intermediários na fabricação de seus produtos.
07	Deputado Onyx Lorenzoni	art. 3º	Exigir que a preferência ora estabelecida para a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais no âmbito do PAC observem as disposições constantes nos §§ 5º a 10º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
08	Deputado Onyx Lorenzoni	art. 2º	Exigir que a dispensa de licitação para contratação da Ceitec pelos entes da Administração Pública observe a compatibilidade com os preços praticados pelo mercado.
09	Deputado Onyx Lorenzoni	art. 1º	Reducir para seis meses a possibilidade de prorrogação dos contratos temporários no âmbito da Ceitec.
10	Senador Inácio Arruda	acresce arts.	Ampliar para o valor de setenta e dois milhões de reais o limite máximo de receita bruta total anual que possibilita às empresas a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido.
11	Senador Inácio Arruda	acresce art.	Incluir o setor industrial de beneficiamento da castanha de caju no rol dos setores contemplados com a desoneração da folha de pagamento, no âmbito do Programa Brasil Maior.
12	Senador Inácio Arruda	acresce art.	Prorrogar por mais doze meses o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e atos concessórios de <i>drawback</i> com vencimento no ano de 2012.
13	Deputado André Figueiredo	art. 2º	Tornar “dispensável” e não dispensada a licitação para contratação da Ceitec pelos entes da Administração Pública.
14	Deputado André Figueiredo	art. 3º	Exigir que a preferência ora estabelecida para a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais no âmbito do PAC seja precedida, a cada caso, por uma análise da relação entre os preços praticados pelos fornecedores nacionais e estrangeiros.
15	Deputado Pedro Uczai	acresce art.	Estender o Regime Diferenciado de Contratações para obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de saúde.
16	Deputado Pedro Uczai	acresce art.	Estabelecer que as fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal e existentes em 5 de outubro de 1988 sejam consideradas mantidas pelos respectivos entes instituidores, para fins dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, independentemente da proporção de recursos provenientes dos entes federados mantenedores nos orçamentos dessas instituições.
17	Senador José Agripino	art. 1º	Reducir para noventa dias a possibilidade de prorrogação dos contratos temporários no âmbito da Ceitec.
18	Senador José Agripino	art. 2º	Exigir que a dispensa de licitação para contratação da Ceitec pelos entes da Administração Pública observe a compatibilidade com os preços praticados pelo mercado. (idêntica à emenda nº 8)
19	Senador José Agripino	art. 2º	Suprimir o dispositivo.
20	Senador José Agripino	art. 3º	Repartir competências executórias, por meio de convênios, entre a União e os demais entes federados, quando estes aportarem recursos próprios para a execução de determinada ação do PAC sujeita à preferência ora estabelecida para a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.
21	Senador José Agripino	art. 3º	Exigir a previsão de pontuação adicional, nos editais licitatórios para contratações no âmbito do PAC sujeitos à preferência ora estabelecida para a aquisição de produtos e serviços nacionais para as empresas que ofereçam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos.
22	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acresce arts.	Estabelecer que as receitas provenientes de serviços de advogacia e de publicidade e propaganda se sujeitem ao regime cumulativo.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins.
23	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acresce art.	Beneficiar as empresas que utilizam resíduos sólidos como matérias primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos com a substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta.
24	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acresce art.	Beneficiar as empresas que atuam no recolhimento e reutilização de resíduos sólidos para serem reciclados e reutilizados no processo produtivo com a substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre o faturamento.
25	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acresce art.	Desonerar as receitas brutas decorrentes da venda de gás canalizado destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletrociade e à indústria das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins.
26	Senador Flexa Ribeiro	acresce arts.	Estender o uso do Método do Preço sob Cotação na Exportação como forma de apuração para a base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.
27	Senador Ricardo Ferraço	art. 1º	Reducir para seis meses a possibilidade de prorrogação dos contratos temporários no âmbito da Ceitec. (idêntica à emenda nº 9)
28	Senador Ricardo Ferraço	art. 2º	Suprimir a ressalva temporal, relacionada à data de criação, existente na Lei de Licitações e Contratos à possibilidade de dispensa de licitação para contratação de bens ou serviços fornecidos por empresas públicas criadas para um fim específico por outros entes da Administração Pública, desde que compatíveis com os preços de mercado, o que respaldaria a Ceitec no dispositivo geral. (objetivo similar, mas mais abrangente, às emendas nº 8 e nº 18)
29	Senador Ricardo Ferraço	art. 3º	Repartir competências executórias entre a União e os demais entes federados, quando estes aportarem recursos próprios para a execução de determinada ação do PAC sujeita à preferência ora estabelecida para a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais. (similar à emenda nº 20)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação à caracterização dos pressupostos de urgência e relevância, disciplinados no art. 62 da Constituição Federal como requisitos indispensáveis para a edição de medidas provisórias, entendemos acolher os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 580, de 2012.

No que concerne aos demais aspectos sob apreciação, consideramos terem sido devidamente observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Há urgência e relevância presentes na Medida Provisória, inclusive para evitar paralização das atividades da CEITEC, por estar em curso a transição do seu quadro de pessoal, que ocorrerá a partir das nomeações dos aprovados na recente seleção pública, sendo imprescindível a garantir de um período mínimo para que ocorra a completude do processo substitutivo dos prestadores temporários de serviço. A indiscutível relevância da proposição se confirma na exigência da aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais nas ações do PAC cujos projetos de execução já estão em curso. Assim, o conteúdo nacional mínimo será valorizado nas principais ações de infraestrutura e desenvolvimento em curso no país contribuindo para a competitividade da economia brasileira e gerando estímulo e investimentos para contemplar a capacidade produtiva nacional, tanto industrial quanto de serviços.

Quanto à constitucionalidade, a Medida Provisória nº 580, de 2012, não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

No que tange à adequação orçamentária e financeira, cabe registrar que a MP nº 580/2012 não gera aumento de despesas, uma vez que os contratos temporários realizados pela Ceitec já existem e sua prorrogação apenas exigirá da respectiva instituição, por intermédio de seu ministério supervisor, a manutenção da dotação orçamentária específica para tal fim, enquanto as outras alterações legais promovidas não acarretam, necessariamente, aumento de despesas para sua efetivação.

Com relação ao mérito da matéria, entendemos destacar as seguintes considerações:

I - a prorrogação de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de pessoal da Ceitec revela-se oportuna e

indispensável para evitar a paralisação absoluta das suas atividades por impossibilidade jurídica de adequada transição de seu quadro de pessoal, com contingente expressivo de contratos temporários que expirariam em 19 de setembro de 2012, antes da posse dos novos concursados, prevista para o início de 2013;

II – a normatização da dispensa de licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da Administração Pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto concede segurança jurídica na opção pela contratação direta da Ceitec por órgãos e entidades da Administração Pública, tendo em vista a sua data de criação, posterior à edição da Lei de Licitações e Contratos e, portanto, excluída do amparo do art. 24, VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - a exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais nas modalidades de contratação direta e descentralizada via transferências obrigatórias de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das ações do PAC em setores econômicos específicos, definidos pelo Poder Executivo federal, num momento de forte crise global, caracterizada pela desaceleração do crescimento econômico das principais economias dos países centrais, fortalece o setor produtivo nacional, ao garantir, por meio de compras governamentais de grande porte, a demanda mínima necessária para a alavancagem dos investimentos privados das empresas instaladas no País.

Os objetos trazidos na Medida sob exame atendem a uma perspectiva de melhores condições de desenvolvimento da CEITEC como empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) criada para produzir importante trabalho para a indústria de microeletrônica do Brasil, produzindo circuitos integrados (CIs) para RFID (identificação por radiofrequência) até mesmo porque é a única na América Latina capaz de produzir semicondutores (chips) em escala comercial.

Para reforçar a dimensão estratégica da empresa, nos seus poucos anos de existência, vale ressaltar os principais produtos desenvolvidos ou em desenvolvimento pela CEITEC S.A quais sejam: o Chip de baixa frequência direcionado ao mercado de identificação animal, conhecido como **Chip do Boi**, que permite a rastreabilidade do gado, garantindo a segurança das informações

relativas ao animal; **Chip CTC 13000**, de alta frequência que pode ser usado no rastreamento de itens em diversas fases, atualmente usado para identificação de bagagens aéreas, de produtos no varejo (supermercados) e na área de saúde (medicamentos, controle de pacientes, etc); **Chip Aurum** que está sendo desenvolvido para identificação e rastreabilidade de produtos hemoderivados da Hemobrás (fabrica medicamentos a partir do plasma do sangue); **Chip Siniav** de ultra-alta frequência para identificação de veículos (automóveis) e logística em geral. **Chips para a Casa da Moeda** do Brasil, a CEITEC S.A irá desenvolver dois projetos de chips para identificação eletrônica: o passaporte eletrônico brasileiro e o novo Registro de Identidade Civil (RIC), que substituirá as atuais carteiras de identidade.

O outro objeto desta Medida Provisória visa estabelecer incentivo à produção nacional voltada para as ações do PAC e o acompanhamento geral e estratégico dessa estratégia sob a incumbência federal, no controle da sua implementação, representando uma medida concreta de investimento público para o desenvolvimento produtivo e tecnológico, fortalecimento das cadeias produtivas e geração de emprego e renda no país, pelo que sua aprovação pelo Congresso Nacional demonstra o compromisso com o interesse social.

Quanto à constitucionalidade, as vinte e nove emendas apresentadas perante esta Comissão não incorrem em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição.

No que tange à juridicidade, observamos que as emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11, 12, 16, 22, 23, 24, 25 e 26 apresentam matéria estranha ao objeto específico da medida provisória em exame, contrariando o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira das emendas apresentadas, registramos óbice nas emendas de nº 1, 3, 6, 10, 11, 12, 16, 22, 23, 24, 25, 26, por não indicarem o montante da renúncia de receitas incorridas nem a fonte da sua compensação, conforme exigência disposta no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Com relação ao mérito das emendas apresentadas, entendemos acolher a emenda de nº 15, que estende o Regime Diferenciado de Contratações para as obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de saúde, tendo em vista se tratar de regime já adotado em outros setores, que aplicado às obras do Sistema Único de Saúde (SUS), permitiria a todos os entes Federados célere execução dos investimentos, procedimento tão necessário à expansão da rede física e da melhoria do atendimento à população, princípio basilar de respeito à dignidade e à vida dos cidadãos brasileiros. Desta forma, proponho a rejeição das demais, por não incidirem de maneira expressiva para o atendimento dos objetivos.

Feitas estas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 580, de 2012, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Quanto às emendas, o voto é pela constitucionalidade de todas, pela injuridicidade das emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11, 12, 16, 22, 23, 24, 25 e 26; pela inadequação orçamentária e financeira das emendas de nº 1, 3, 6, 10, 11, 12, 16, 22, 23, 24, 25, 26; e, no mérito, pelo acolhimento da emenda de nº 15, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, e pela rejeição de todas as demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2012.



Deputado Afonso Florence
Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 580, DE 2012

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os contratos firmados nos termos do § 3º, art. 17, da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de 14 de setembro de 2012, poderão ser prorrogados por mais doze meses, a contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - Ceitec.

Art. 2º A Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 18-A. É dispensada a licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto.”

Art. 3º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A. Os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, poderão exigir a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Para cada setor, o Poder Executivo federal:

I - estabelecerá regras e condições requeridas para caracterizar os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais;

II - indicará as normas técnicas brasileiras específicas a serem atendidas na fabricação dos produtos manufaturados e na prestação dos serviços adquiridos;

III - fixará o percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais a ser adquirido;

IV - definirá a forma de aferição e fiscalização do atendimento da obrigação de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.

§ 2º O Poder Executivo federal acompanhará e avaliará periodicamente a implantação da exigência de aquisição de percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, conforme disposto em regulamento.

§ 3º No caso de transferências obrigatórias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução das ações do PAC, poderá ser estabelecida a exigência de que trata o *caput* no termo de compromisso a que se refere o art. 3º.

§ 4º Os editais de licitação e os contratos decorrentes do disposto no § 3º deverão reproduzir as cláusulas relativas à exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais constantes do termo de compromisso a que se refere o art. 3º."

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

V – das obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de saúde.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2012.



Deputado Afonso Florence
Relator

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 580, DE 2012

ASSINAM O PARECER NA 2ª REUNIÃO EM 06/11/2012

PRESIDENTE: Senador EDUARDO AMORIM

RELATOR: Deputado AFONSO FLORENCE

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PV)	
Luiz Henrique	1. Clésio Andrade
Casildo Maldaner	2. Pedro Simon
Benedito de Lira	3. Waldemir Moka
Eduardo Braga	4. Paulo Davim
Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PCdoB/PRB)	
Walter Pinheiro	1. Angela Portela
Lídice da Mata	2. Ana Rita
José Pimentel	3. Acir Gurgacz
Aníbal Diniz	4. Eduardo Lopes
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM)	
Alvaro Dias	1. Jayme Campos
José Agripino	2. Paulo Bauer
Aloysio Nunes Ferreira	3. Flexa Ribeiro
Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC)	
Eduardo Amorim	1. Armando Monteiro
Alfredo Nascimento	2. Gim Argello
PSD	
Marco Antônio Costa	1. Sérgio Petecão
PSOL	
Randolfe Rodrigues	1.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 580, DE 2012

TITULARES	SUPLENTES
	PT
José Mentor	1. Zezéu Ribeiro
Afonso Florence	2. Paulo Pereira
	PMDB
Arthur Oliveira Maia	1. Teresa Surita
Marcelo Castro	2. Antônio Andrade
	PSD
Eliene Lima	1. Eduardo Sciarra
Carlos Souza	2. César Halum
	PSDB
Bruno Araújo	1. Cesar Colnago
	PP
Rebecca Garcia	1. Dilceu Sperafico
	DEM
Mandetta	1. Mendonça Prado
	PR
Bernardo Santana de Vasconcellos	1.
	PSB
Givaldo Carimbão	1. Glauber Braga
	PDT
Salvador Zimbaldi	1. Miro Teixeira
	Bloco (PV, PPS)
Sandro Alex	1. Sarney Filho
	PTB
Jovair Arantes	1. Arnon Bezerra
	PRP
Jânio Natal	1.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2012

"Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos firmados nos termos do § 3º, art. 17, da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de 14 de setembro de 2012, poderão ser prorrogados por mais doze meses, a contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - Ceitec.

Art. 2º A Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 18-A. É dispensada a licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto."

Art. 3º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A. Os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, poderão exigir a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Para cada setor, o Poder Executivo federal:

I - estabelecerá regras e condições requeridas para caracterizar os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais;

II - indicará as normas técnicas brasileiras específicas a serem atendidas na fabricação dos produtos manufaturados e na prestação dos serviços adquiridos;

III - fixará o percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais a ser adquirido;

IV - definirá a forma de aferição e fiscalização do atendimento da obrigação de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.

§ 2º O Poder Executivo federal acompanhará e avaliará periodicamente a implantação da exigência de aquisição de percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, conforme disposto em regulamento.

§ 3º No caso de transferências obrigatórias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução das ações do PAC, poderá ser estabelecida a exigência de que trata o *caput* no termo de compromisso a que se refere o art. 3º.

§ 4º Os editais de licitação e os contratos decorrentes do disposto no § 3º deverão reproduzir as cláusulas relativas à exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais constantes do termo de compromisso a que se refere o art. 3º.”

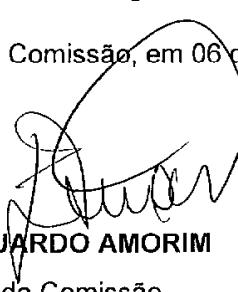
Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
V – das obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de saúde.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2012.



Senador **EDUARDO AMORIM**
Presidente da Comissão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

LEI N° 11.578, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008.

Art. 3º As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII – comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia.

§ 1º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o caput deste artigo é condição prévia para a efetivação da transferência obrigatória.

§ 2º A cada ação incluída ou alterada no PAC corresponderá um termo de compromisso, a ser apresentado pelo ente federado beneficiado.

LEI N° 11.759, DE 31 DE JULHO DE 2008.

Autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC e dá outras providências.

Art. 17. A contratação de pessoal efetivo da Ceitec far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º Para fins de sua implantação, a Ceitec poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Ceitec, a critério do Conselho de Administração.

§ 3º As contratações a que se refere o § 1º deste artigo observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do caput do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da instalação da Ceitec, prorrogável, por no máximo mais 12 (doze) meses, por deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Consultivo.

§ 4º Fica autorizada a Ceitec a estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.

Art. 18. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor.

LEI N° 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Regime Diferenciado de Contratações Públcas - RDC
Seção I

Aspectos Gerais

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públcas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

.....
.....
FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

Publicado no **DSF**, em 13/11/2012.